



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
DISTRITO FEDERAL

**URGENTE: INTERESSE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**Representação nº 88/2020 – CF**

O Ministério Público que atua junto a esse Tribunal, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar sua execução, no âmbito das contas do Distrito Federal, fundamentado no texto do artigo 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; dos artigos 1º, inciso XIV e § 3º, e 76 da Lei Complementar 1/1994 - LOTCDF; e do artigo 99, inciso I, da Resolução 38/1990 - RITCDF, vem oferecer a seguinte:

**REPRESENTAÇÃO, com pedido de cautelar.**

O MPC/DF recebeu a seguinte denúncia, em sua Ouvidoria:

*“A SES DF através de memorando via SEI está requerendo informações de todos os servidores que possuem horário especial por motivo de deficiência física ou que tenham filhos com deficiência física para que se dirijam ao setor de pessoal para **retratação de 40 horas para 20 horas, sem nossa vontade, alegado ser orientação do TCDF**. Venho registrar minha indignação e orientação para que isso não ocorra, visto que em alguns casos foram concedidas as 40 horas anos anteriores e depois concedido horário especial, ou por decisão judicial, ou por perícia médica da própria secretaria de saúde, e somente agora vem manifestar essa orientação absurda.*

*Espero que possam reverter tal decisão!”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

De fato, juntou-se o **Memorando 122/20**, segundo o qual não haveria viabilidade jurídica de se deferir horário especial a servidor que tenha requerido ampliação da carga horária, consoante o art. 3º do Decreto 25324/04. Nos seus itens I e III, por exemplo, é vedada a concessão do regime de 40 horas a quem tenha carga horária reduzida por força de lei e seja beneficiário de horário especial.

A questão do horário especial, sem redução salarial, é matéria já enfrentada pelo TJDF, em diversas oportunidades, **ao argumento de que deve ser seguida a LC 840/11**, sem diminuição salarial ou compensação de horário, como forma de se garantir a proteção da dignidade. Vide, por exemplo, Processo 0718208-10.2019.8.07.0016 e 0729416-93.2016.8.07.0016.

Como é sabido, ainda, a Lei Orgânica do DF dispõe:

Art. 43. Será concedida licença para atendimento de filho, genitor e cônjuge doente, a homem ou mulher, mediante comprovação por atestado médico da rede oficial de saúde do Distrito Federal.

**ACRESCENTADO O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 43  
PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 96, DE  
04/05/16 – DODF DE 06/05/16.**

Parágrafo único. É assegurado ao servidor público que tenha cônjuge ou dependente com deficiência, horário especial de serviço, independentemente da compensação de horário, obedecido o disposto em lei.

Nesse íterim, é certo, o TJDF considerou inconstitucional (2016.020279023) a Emenda a Lei Orgânica 96/16, por vício de iniciativa, pois em se tratando de matéria alusiva a servidor público, a iniciativa reservada é do Chefe do Executivo (Acórdão n.986526, 20160020279023ADI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 22/11/2016, Publicado no DJE: 14/12/2016. Pág.: 24 - Interposto recurso extraordinário, a ele foi negado seguimento. Trânsito em julgado).

Apesar disso, na essência, a jurisprudência não se alterou, como são os muitos casos de servidores públicos, vinculados à Secretaria de Estado de Saúde com carga



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

horária de 40h semanais e que tiveram o pleito por horário especial indeferido, conquanto restabelecido pelo TJDF. É que, na essência, entende-se que **o art. 61 da LC 840/11 autoriza o horário especial, sem compensação e sem redução salarial**. Na mesma toada, o indeferimento do pleito administrativo com base no art. 3º do Decreto Distrital nº 25.324/2004 não subsistiria, isto é, não poderia superar, assim, o mandamento da LCDF nº 840/2001, sendo certo que não prospera o argumento do GDF de que a opção pelo regime de 40h afasta o direito à redução de carga horária. “A Lei Complementar Distrital nº 840/211 não fez essa distinção e não pode o administrador, por ato infralegal, restringir o direito dos servidores sem respaldo em lei” (0762577-89.2019.8.07.0016).

No TJDF, há vários julgamentos tornando claro que a discricionariedade da administração no que se refere à jornada de trabalho não pode impor o retorno ao regime de trabalho de 20 horas a fim de ensejar o reconhecimento do direito ao horário especial, uma vez que viola o regramento legal que tutela os direitos das pessoas com deficiência, bem como causa redução significativa nos ganhos dos servidores. Nesse sentido: Acórdão n.1145582, 07023497920188070018, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/01/2019, Publicado no DJE: 29/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão n.1126481, 07175228620178070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 26/09/2018, Publicado no DJE: 05/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada e Acórdão 1221141, 07034250720198070018, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 10/12/2019, publicado no DJE: 18/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.

Assim, é possível, ao menos nessa análise perfunctória, garantir-se, por meio da interpretação sistemática, o horário especial ao servidor, sem redução salarial, sob pena de dar-se com uma mão e se retirar com a outra, o que não se compadece com as normas que regem a proteção das pessoas com deficiência.

Ora, é preciso dar-se preponderância aos direitos humanos da pessoa com deficiência, na hierarquia de valores que integram o sistema jurídico, voltado à dignidade, de forma ampla, capaz de proteger e assistir aos destinatários desses direitos.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>1</sup> **vai decidir se** é possível a redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente com deficiência. A matéria será discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1237867, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual (Tema 1097). Para a autora, a negativa desse direito corresponderia à violação da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

com *status* equivalente ao das emendas constitucionais. E, assim, segundo o Relator, Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, a causa extrapola os interesses das partes envolvidas, pois **a questão central dos autos alcança os órgãos e as entidades da administração pública de todos os estados da federação e dos municípios** que não tenham legislação específica sobre o tema.

Quanto à invocação de decisão dessa Corte de Contas Distrital, é provável que se esteja referindo aos autos **23420/2016**<sup>2</sup>, relacionados com Estudos Especiais requeridos por esta Procuradora (Ofício 306/16). Na ocasião, salientou-se que a exigência de compensação de horário atritava com a redação do artigo 43, parágrafo único da LODF, após alteração por emenda.

Adveio, todavia, a declaração de inconstitucionalidade já citada, passando-se, então, a entender que a concessão de horário especial para o servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência está condicionada à compensação do respectivo horário:

**DECISÃO Nº 4337/2017**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos estudos especiais em apreço, considerando cumprida a Decisão n.º 63/2016; b) da ADI n.º 2016.00.2.027902-3, ajuizada perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que julgou inconstitucional a Emenda à LODF n.º 96/2016, com efeitos *ex tunc* e eficácia erga omnes; **II – alertar os jurisdicionados de que, enquanto mantido o Acórdão proferido na ADI n.º 2016.00.2.027902-3 ou até que ocorra alteração legislativa, a concessão de horário especial para o servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência está condicionada à compensação do respectivo horário, conforme previsto no art. 61, inciso II, § 2º, da Lei Complementar n.º 840/2011;** III – autorizar o arquivamento do feito.

Acontece que houve posterior alteração legislativa, isto é, a LC 928/17, que apenas falou sobre compensação quanto aos **itens III e IV do artigo 61**, matriculado em curso de Educação Básica e Superior e na hipótese do art. 100, §2º. O TCDF, então, proferiu nova Decisão:

**DECISÃO Nº 5654/2017**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do ofício encaminhado pela DFTrans (e-DOC AB7CB05A-c – peça 176), contudo, sem que seja considerado como recurso de embargos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

de declaração; **II – esclarecer a todo o complexo administrativo do Governo do Distrito Federal que, no que tange à matéria relativa ao estabelecimento de horário especial para servidor que tenha cônjuge ou dependente com deficiência, deve aplicar a Lei Complementar n.º 928, de 26.07.2017;** III – autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (**Grifei**).

**Na sequência, houve nova alteração pela LC 954/19, que se encontra em vigor:**

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 61, § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o horário especial consiste na redução de **até 50%** da jornada de trabalho e sua necessidade deve ser atestada por junta médica oficial.

II – o art. 61 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

§ 4º A comprovação da dependência de que trata o inciso II deve ser realizada perante o setor responsável pela gestão de pessoas do órgão de lotação do servidor.

Vejamos como se encontra o atual artigo:

**Art. 61.** Pode ser concedido horário especial ao servidor: *(Artigo com a redação da Lei Complementar nº 928, de 26/7/2017.)*

**I – com deficiência ou com doença falciforme;**

**II – que tenha cônjuge ou dependente com deficiência ou com doença falciforme;**

III – matriculado em curso da educação básica e da educação superior, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade administrativa, sem prejuízo do exercício do cargo;

IV – na hipótese do art. 100, § 2º.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

§ 1º **Nas hipóteses dos incisos I e II, o horário especial consiste na redução de até 50%** da jornada de trabalho e sua necessidade deve ser atestada por junta médica oficial. *(Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 954, de 19/11/2019.)*

§ 2º Nos casos dos incisos III e IV, é exigida do servidor a compensação de horário na unidade administrativa, de modo a cumprir integralmente o regime semanal de trabalho.

§ 3º O servidor estudante deve comprovar, mensalmente, a sua frequência escolar.

§ 4º A comprovação da dependência de que trata o inciso II deve ser realizada perante o setor responsável pela gestão de pessoas do órgão de lotação do servidor. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 954, de 19/11/2019.)*

§ 5º (V E T A D O). *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 954, de 19/11/2019.)*

Como se vê, nem a lei em vigor exige a compensação de horário e permite qualquer redução salarial, nem o TCDF isso o determinou à luz dos novos normativos, daí porque se encontram presentes a fumaça do bom Direito e do perigo da demora, de sorte que o MPC/DF solicita ao TCDF que **conceda medida cautelar** para determinar que a SES se abstenha de dar cumprimento ao Memorando 122/20, até decisão de mérito desta Corte, com o que se evita que, continuando nesse desiderato, exponha o GDF, com ato de gestão antieconômico, ao infortúnio de ações judiciais repetitivas, além de trazer grave repercussão na vida funcional desses servidores, que já laboram com tantas dificuldades em razão da deficiência, seja em relação a si mesmos; seja daqueles que deles dependem.

Na sequência, o MPC/DF pede a oitiva da SES/DF, a respeito dos fatos, assim como que informe qual é o contingente total de servidores da SES/DF que se encontram na iminência de virem a ser prejudicados, caso se dê cumprimento ao entendimento exposto no Memorando nº 122/2020-SES/SRSCE/DIRASE.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2020.

**CLAÚDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA**  
Procuradora